

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/04/2021 | Edição: 61-E | Seção: 1 - Extra E | Página: 25

Órgão: Ministério da Economia/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria Colegiada

DECISÃO DE 31 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.001157/2018-36, relativo ao auto de infração nº 04/2018, de 01/03/2018, entidade PREVI-BB, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 533ª Sessão Ordinária, de 31/03/2021, Despacho Decisório nº 53/2021/CGDC/DICOL: Acatar a prejudicial de mérito da prescrição, declarando extinta a punibilidade proposta pelo Auto de Infração nº 04/2018, nos termos do inciso II do art. 34 do Decreto nº 4.942 de 2003, em relação aos autuados: Ricardo José da Costa Flores, Marco Geovanne Tobias da Silva, Ricardo Carvalho Giambroni, Renê Sanda, Vitor Paulo Camargo Gonçalves, José Ricardo Sasseron, Paulo Assunção de Souza, Fabiano Romes Maciel, Wanderley Rezende de Souza, Adriana Duarte Chagastelles, Edson do Nascimento de Mello, Arthur Prado Silva, Fabrício Domingos Ignodo; por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, disciplinadas pelo art. 9º, § 1º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com os arts. 4º, incisos I, II e IV, 9º e 18, § 1º, inciso III, todos da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009 e com os arts. 1º, §1º e 12 da Resolução CGPC nº 13, de 01/10/2004, com a capitulação determinada pelo artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003, tendo em vista a ocorrência de prescrição administrativa, conforme disposto no artigo 34, inciso II, do Decreto nº 4.942/2003; nos termos do Parecer nº 107/2021/CDC II/CGDC/DICOL, adotado como fundamento do julgamento colegiado.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO

Diretor Superintendente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.